

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CDU**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2023.**

Altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, para atribuir às Forças Armadas competência para supervisionar obras de programas residenciais financiados pela União.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado ELI BORGES

## 1. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe modificar o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a fim de incluir, entre as ações de caráter geral das Forças Armadas, a “supervisão da execução de obras de programas residenciais financiados pela União, de acordo com a disponibilidade dos respectivos departamentos de engenharia”.

A proposição justifica-se, segundo o autor, pela necessidade de garantir maior rigor técnico e controle na execução de programas habitacionais populares, evitando desperdício de recursos públicos e ineficiência administrativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se quanto ao mérito da matéria no tocante à política urbana e habitacional (art. 32, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



\* C D 2 5 6 6 2 2 2 5 4 7 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

As Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, possuem atribuições constitucionais próprias, definidas no art. 142 da Constituição Federal: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. A proposta em análise amplia indevidamente esse escopo, atribuindo às Forças Armadas uma função administrativa e civil, alheia à sua missão essencial de defesa nacional. Tal previsão contraria o princípio da especialização funcional e o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 37 da CF).

A supervisão de obras habitacionais envolve aspectos técnicos de engenharia civil, urbanismo, habitação, acessibilidade e sustentabilidade ambiental, regidos por normas da ABNT, pela Lei nº 4.591/1964 (Incorporações Imobiliárias), pela Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade) e pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Os departamentos de engenharia militar têm foco em obras de infraestrutura estratégica e logística bélica, e não em habitação civil. Essa transferência de função geraria ineficiência, sobrecarga orçamentária e riscos jurídicos, além de desviar recursos humanos e materiais de atividades essenciais da Defesa Nacional.

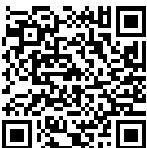
A União dispõe de mecanismos robustos de controle e fiscalização para obras financiadas com recursos públicos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público Federal (MPF) e o Congresso Nacional. Esses órgãos possuem expertise civil e autonomia institucional, dispensando o envolvimento militar na área habitacional.

A militarização de políticas públicas de habitação pode comprometer a gestão participativa e democrática prevista no art. 182 da Constituição e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Programas residenciais são instrumentos de política urbana e social, não de defesa ou segurança nacional. A proposta ainda geraria conflito de competências com órgãos reguladores como o CAU e o CREA, além de desestimular a iniciativa privada no setor de construção civil.

O voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023, por:



\* C D 2 5 6 6 2 2 2 5 4 7 0 \*



1. Inconstitucionalidade material, ao atribuir às Forças Armadas competências alheias às suas funções constitucionais (art. 142 da CF);
2. Inadequação técnica e administrativa, por desvio da finalidade da Lei Complementar nº 97/1999;
3. Violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e à boa governança das políticas urbanas e habitacionais;
4. Existência de estruturas civis especializadas, já responsáveis pela fiscalização e controle das obras públicas financiadas pela União;
5. Incompatibilidade com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e com o Estatuto da Cidade, que preveem gestão descentralizada e civil das políticas habitacionais.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2023.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **ELI BORGES**  
Relator



\* C D 2 5 6 6 2 2 2 2 5 4 7 0 0 \*

